



ACÓRDÃO Nº: 242/2023
PROCESSO Nº: 2015/6820/500032
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000477
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E
DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COM DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO. TERMO DE APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS, por transportar mercadorias tributadas com documento inidôneo, considerada a comprovação da regularidade da operação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual com base no Termo de Apreensão e na nota fiscal nº 078432 (fls.06), lavrou no dia 04/03/2015 o auto de infração 2015/000477, contra a empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda. sob acusação de ter transportado mercadorias tributadas com documentos inidôneo, tendo em vista o próprio Termo de Apreensão de nº 2013/000108, Danfe e o CDV – Contrato de Depósito Voluntário de Mercadorias Apreendidas (fls.04/08).

No dia 12 de março de 2015, o autuante lavrou o Termo de Aditamento retificando o histórico (campo 4.1) e os campos 4.8, 4.9 e 4.11, do presente auto de infração para:

Campo 4.8 – base de cálculo: R\$ 166.177,40 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos);

Campo 4.9 – alíquota: 17% (dezessete por cento);





Campo 4.11 – valor originário: R\$ 28.250,15 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos).

A autuada foi intimada por via postal (fls.12/13), compareceu tempestivamente ao processo em 23/03/2015, solicitando a nulidade ou a insubsistência do feito (fls.14/25), alegando:

- Que, do Danfe descaracterizado pelo agente do fisco, consta a seguinte observação “Mercadoria retirada da Indústria de Carnes e Derivados Bonutt Ltda, Estrada da Água Amarela S/N, Zona Rural de Araguaína/TO. O qual foi legalmente emitido pela empresa impugnante e devidamente autenticado e autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins”.

- Assim, não há razão para a indicação de documento inidôneo conforme declarado pelo agente do fisco, visto o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica ter sido feito exatamente de acordo com as normas aplicáveis.

- Diz que, a operação triangular ocorrida é absolutamente comum entre as empresas, e prevista na legislação do ICMS em vigor, neste caso a empresa Impugnante comercializou os produtos oriundos da prestação de serviço acima indicada, realizados com a empresa Bonutt Ltda, portanto a mercadoria saiu diretamente para a empresa Nipobras Industria Comércio e Exportação de Carnes Ltda, com a nota fiscal emitida pela Impugnante.

O Julgador Singular enviou ao Contencioso Administrativo Tributário, para orientação dos trâmites e procedimentos com o objetivo de saneamento do processo, quanto a ausência nos autos dos procedimentos para a regularização de apreensão de mercadoria constantes dos arts. 71 e 81 da Lei 1.288/01, e quanto a necessidade da regularização da representação da capacidade processual da autuada (fls.14/20).

O presidente do CAT encaminhou os autos a Delegacia Regional de Receita de Alvorada, para que fossem atendidas as solicitações no despacho.

Os representantes do Fisco designados para a diligência acima mencionado, solicitaram o desarquivamento do Processo Administrativo Tributário nº 2013/6010/501296, referente ao Termo de Apreensão 2013/000108 e solicitaram o envio dos presentes autos a Delegacia Regional de Paraíso, sob a alegação de que o Termo de Apreensão fora lavrado naquela regional (fls.31/38).





Novamente o julgador singular devolveu ao CAT, alegando não foi atendida a solicitação contida no Despacho nº 189/2016 (fls.27/29), na parte relativa a decisão do processo de apreensão das mercadorias pelas autoridades mencionadas no art. 81, incisos I e II da Lei 1.288/01.

Por sua vez, o presidente do CAT, em despacho (fls.40/41), determinou o julgamento em Primeira Instância, aduzindo que o rito especial para a regularização do Termo de Apreensão que originou o lançamento, foi regularmente percorrido, constatada a revelia pelo seu não atendimento por parte da autuada, não haveria como ou porque manifestarem-se as autoridades relacionadas no art. 81, incisos I e II da Lei 1.288/01.

Diz que, o desfecho da regularização do procedimento de apreensão de mercadorias redundou na própria autuação fiscal, por ser esse o mecanismo apropriado, conforme indicação da PGE.

Quanto a representação da parte, não há necessidade de promover saneamento a questão, haja vista, a procuração em nomear para representação pessoa com atribuições de gerência, o que atende ao disposto no § 1º do art. 20, da Lei 1.288/01.

O Julgador Singular diz que, as provas em desfavor da autuada, são irrefutáveis, tão evidente que a defesa em sua impugnação não as repeliu de forma eficiente, com seus argumentos numa tese meramente protelatória.

A mesma não demonstrou em provas a operação triangular que alega ter ocorrido, ou seja, não juntou remessas das mercadorias para industrialização, nota fiscal emitida pela prestadora do serviço, nota fiscal de devolução da mercadoria, etc.

Sendo assim, diante do exposto o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher o valor exigido no campo 4.11, considerando o Termo Aditivo (fls.10/11), mais acréscimos legais.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer que seja reformada a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, declarando nulo, em razão das irregularidades constatadas e do descumprimento dos preceitos e princípios constitucionais descritos, tanto na impugnação quanto no presente recurso (fls.50/51).





A Representação Fazendária em seu parecer (fls.53/54), após análise aos fatos processuais, e considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual com base no Termo de Apreensão e na nota fiscal nº 078432 (fls.06), lavrou no dia 04/03/2015 o auto de infração 2015/000477, contra a empresa Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda. sob acusação de ter transportado mercadorias tributadas com documentos inidôneo, tendo em vista o próprio Termo de Apreensão de nº 2013/000108, Danfe e o CDV – Contrato de Depósito Voluntário de Mercadorias Apreendidas.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja reformada a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, declarando nulo, em razão das irregularidades constatadas e do descumprimento dos preceitos e princípios constitucionais descritos, tanto na impugnação quanto no presente recurso (fls.50/51).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.53/54), após análise aos fatos processuais, e considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração (fls.53/54).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 580/2021 (fls.47), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que não foi favorável ao mesmo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, considerando que o sujeito passivo transportava





mercadorias tributadas com documentos inidôneo, tendo em vista o próprio Termo de Apreensão de nº 2013/000108, Danfe e o CDV – Contrato de Depósito Voluntário de Mercadorias Apreendidas, sendo assim foi comprovado nos autos que a referida nota fiscal nº 078432 estava registrada.

A Legislação citada como infringida foi o art. 43, inciso IV, da Lei nº 1.287/2001.

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

IV – especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu não estar correto os documentos apresentados, sendo que foi comprovado nos autos que a empresa registrou a referida nota fiscal citada.

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos, verifica-se que a referida autuação é improcedente, conforme já explanado nos autos, pois consta dos levantamentos os documentos que comprovam que não houve ilícito fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente, e julgar improcedente o auto de infração nº 2015/000477, sendo assim foi constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme o campo citado.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2015/000477 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 28.250,15 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 10/11. O advogado Antônio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

